Quinta-feira 27 de Março de 1975 — I Série — Número 73

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 4$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600$	Semestre	.....	850$
A 1.ª série	»	600$	»	.....	350$
A 2.ª série	»	600$	»	.....	350$
A 3.ª série	»	600$	»	.....	350$

Apêndices — anual, 600$
Preço avulso — por página, $50
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 17$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 209/75:

Aumenta o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Predial de Braga.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 159/75:

Sujeita a aprovação do Conselho de Ministros a prestação de aval do Estado para operações de montante igual ou superior a 50 000 contos.

Portaria n.º 210/75:

Efectua transferências de verbas nos orçamentos de vários Ministérios.

Ministérios das Finanças, da Economia e do Equipamento Social e do Ambiente:

Decreto-Lei n.º 160/75:

Define a competência da Inspecção-Geral de Finanças relativamente à organização dos processos respeitantes a empréstimos e subsídios às autarquias locais.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 211/75:

Altera, relativamente aos anos de 1974 e 1975, a tabela de encargos do Regulamento da Indústria Ostreícola.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 161/75:

Aprova para ratificação as emendas aos artigos 24.º e 25.º da Constituição da Organização Mundial de Saúde, adoptadas em 23 de Maio de 1967 pela Resolução WHA 20.36 da XX Assembleia Mundial da Saúde.

Ministério do Equipamento Social e do Ambiente:

Decreto n.º 162/75:

Cria a reserva do sapal de Castro Marim-Vila Real de Santo António.

Decreto-Lei n.º 163/75:

Cria na Direcção dos Serviços Técnicos da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil um serviço externo denominado Serviço de Medicina Aeronáutica e regula o seu funcionamento.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 32, de 7 de Fevereiro de 1975, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução do Conselho de Ministros:

Determina o afastamento de todo o conselho de administração da Companhia Portuguesa de Transportes Marítimos, S. A. R. L., e nomeia, em sua substituição, uma comissão administrativa.

Despacho:

Determina a criação de um Grupo de Trabalho de Informação da População Residente na zona de actuação directa do Gabinete da Área de Sines.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 209/75

de 27 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de primeiro-ajudante o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Predial de Braga.

Ministério da Justiça, 8 de Março de 1975. — O Secretário de Estado da Justiça, *Armando Bacelar.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 159/75

de 27 de Março

A experiência tem mostrado ser indispensável rever o processo de apreciação dos pedidos de concessão de aval do Estado. Além disso, entende-se vantajoso divulgar em documento oficial de primeira ordem, como é a Conta Geral do Estado, as responsabilidades por este assumidas através dos avales concedidos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.°, n.° 1, 3.°, da Lei Constitucional n.° 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.° — 1. A prestação de aval do Estado para operações de montante igual ou superior a 50 000 contos carece de aprovação prévia do Conselho de Ministros.

2. Ao regime referido no número anterior ficam sujeitos todos os pedidos de aval do Estado que, a serem concedidos, façam subir para 50 000 contos ou quantia superior o valor em dívida dos empréstimos, cobertos por tal garantia, contraídos pelo mesmo território, pelo mesmo instituto público ou pela mesma empresa nacional.

Art. 2.° — 1. As entidades que pretendam obter o aval do Estado deverão apresentar o respectivo pedido, dirigido ao Ministro das Finanças, com a antecedência de, pelo menos, sessenta dias relativamente à data em que a garantia haja de ser prestada ou em que o Governo tenha de assumir o compromisso de a prestar.

2. O Ministro das Finanças regulará por portaria a instrução do pedido.

3. O disposto nos n.os 1 e 2 anteriores não se aplicará aos avales que venham a ser concedidos ao abrigo dos Decretos-Leis n.os 540-A/74 e 660/74, respectivamente de 12 de Outubro e 25 de Novembro.

Art. 3.° Se as condições da operação a garantir ou dos contratos de fornecimento ou empreitada com que ela se relacione não forem, no todo ou em parte, consideradas aceitáveis, o Conselho de Ministros ou o Ministro das Finanças, consoante o caso, definirão as que repute adequadas e comunicá-las-á à entidade interessada, a fim de esta promover e negociar as modificações necessárias.

Art. 4.° Será publicada, em anexo à Conta Geral do Estado, a relação nominal dos beneficiários por avales com a indicação das respectivas responsabilidades apuradas relativamente a 31 de Dezembro de cada ano.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — José da Silva Lopes.*

Promulgado em 18 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Portaria n.° 210/75

de 27 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, com fundamento no n.° 1 e sua alínea *c*) do artigo 3.° do Decreto-Lei n.° 54/72, de 15 de Fevereiro, efectuar as seguintes transferências de verbas nos Ministérios abaixo designados:

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
				Ministério das Finanças		
				Secretaria de Estado do Orçamento		
7.°	67.°	1		Outras despesas correntes: Intendência-Geral do Orçamento	-$-	119 351 400$00
				Secretaria de Estado do Tesouro		
16.°	212.°			Encargos de empréstimos a realizar	-$-	11 550 000$00
					-$-	130 901 400$00
				Ministério da Economia		
				Secretaria de Estado da Agricultura		
5.°	106.°			Remunerações por serviços auxiliares	180 000$00	-$-
	110.°	6		Despesas gerais de funcionamento: Encargos não especificados	1 000 000$00	-$-
	111.°	1		Investimentos: Edifícios	-$-	1 180 000$00
				Secretaria de Estado da Indústria e Energia		
16.°	355.°	2		Deslocações: Fiscalização, investigação e desenvolvimento da indústria petrolífera	1 400 000$00	-$-
	368.°	1	1	Investimentos: Edifícios: Fiscalização, investigação e desenvolvimento da indústria petrolífera	-$-	1 400 000$00

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
18.°-A				**Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais**		
				Despesas correntes:		
	385.°-A			Transferências — Sector público:		
		1		Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais	73 800 000$00	-$-
					76 380 000$00	2 580 000$00
				Ministério dos Negócios Estrangeiros		
3.°	65.°	3		Investimentos: Outros edifícios	11 550 000$00	-$-
				Ministério do Equipamento Social e do Ambiente		
				Secretarias de Estado dos Transportes e Comunicações e da Marinha Mercante		
1.°	10.°-A			Transferências — Sector público:		
		1		Junta Autónoma dos Portos do Barlavento do Algarve:		
				Portimão	1 551 400$00	-$-
				Ministério do Trabalho		
10.°	160.°			Remunerações por serviços auxiliares	300 000$00	-$-
	166.°	2		Investimentos: Maquinaria e equipamento	-$-	300 000$00
					300 000$00	300 000$00
				Ministério dos Assuntos Sociais		
	187.°			Transferências — Sector público:		
		1		Protecção à infância e juventude:		
			1	Comparticipação nos encargos de sustentação do Instituto da Família e Acção Social, Casas Pias de Lisboa e de Évora e demais estabelecimentos oficiais	5 000 000$00	-$-
	187.°-A			Transferências — Instituições particulares:		
		1		Subsídios a instituições particulares de assistência ...	39 000 000$00	-$-
					44 000 000$00	-$-
					133 781 400$00	133 781 400$00

Ministério das Finanças, 19 de Março de 1975. — Pelo Ministro das Finanças, *António de Seixas da Costa Leal,* Secretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA ECONOMIA E DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DO AMBIENTE

Decreto-Lei n.° 160/75

de 27 de Março

Considera-se conveniente o estabelecimento de normas definidoras da organização dos processos respeitantes a empréstimos e subsídios às autarquias locais, insuficientemente regulamentada na lei vigente.

Por outro lado, tendo em atenção o importante papel que essas mesmas autarquias têm a desempenhar no campo da política da habitação, como expressamente se reconhece no Programa de Política Económica e Social, importa acelerar a sua actuação nesse sector, libertando-as, além disso, da regra limitativa do artigo 674.° do Código Administrativo, que, neste campo concreto, não tem justificação.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.°, n.° 1, 3.°, da Lei Constitucional n.° 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.° Compete à Inspecção-Geral de Finanças a organização dos processos para:

a) Aprovação pelo Ministro das Finanças das deliberações dos corpos administrativos sobre empréstimos;

b) Concessão de subsídios às autarquias locais, quando houver lugar à intervenção do Ministério das Finanças.

Art. 2.º — 1. O Ministro das Finanças fixará, por despacho, os elementos de informação que, para instrução dos respectivos processos, deverão ser enviados pelos corpos administrativos à Inspecção-Geral de Finanças.

2. A Inspecção-Geral, quando considerar insuficientes os dados fornecidos, solicitará dos corpos administrativos, ou de quaisquer outras entidades, as informações complementares ou documentação que entenda necessárias.

Art. 3.º — 1. Para execução do disposto no Decreto-Lei n.º 658/74, de 23 de Novembro, o Fundo de Fomento da Habitação enviará ao Ministro das Finanças propostas de distribuição das verbas a emprestar às autarquias locais.

2. As propostas a que se refere o número anterior serão elaboradas nos termos que vierem a ser fixados por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Equipamento Social e do Ambiente.

3. A aprovação pelo Ministro das Finanças das propostas a que se refere o n.º 1 corresponde para todos os efeitos à aprovação a que se refere o § 4.º do artigo 55.º do Código Administrativo.

Art. 4.º Os empréstimos concedidos às autarquias locais ao abrigo do citado Decreto-Lei n.º 658/74 serão dispensados do limite estabelecido no artigo 674.º do Código Administrativo, ficando os respectivos encargos garantidos pelos imóveis e seus rendimentos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — José da Silva Lopes — José Augusto Fernandes.*

Promulgado em 18 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DAS PESCAS

Portaria n.º 211/75

de 27 de Março

Considerando o estado actual da indústria ostreícola no País e a necessidade de por esse facto aliviar os encargos dos concessionários e dar-lhes possibilidades de prosseguirem no desenvolvimento da actividade;

Usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 31.º do Regulamento da Indústria Ostreícola, aprovado pelo Decreto n.º 446/72, de 10 de Novembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Pescas, que seja alterada, relativamente aos anos de 1974 e 1975, a tabela de encargos do referido Regulamento da Indústria Ostreícola para os seguintes valores:

4.1 — 18$75;
4.2 — 12$50;
4.3 — 7$50;
4.4 — 2$50.

Secretaria de Estado das Pescas, 18 de Março de 1975. — O Secretário de Estado das Pescas, *Mário João de Oliveira Ruivo.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Decreto n.º 161/75

de 27 de Março

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. São aprovadas para ratificação as emendas aos artigos 24.º e 25.º da Constituição da Organização Mundial de Saúde, adoptadas em 23 de Maio de 1967 pela Resolução WHA 20.36 da XX Assembleia Mundial da Saúde, cujo texto em inglês e respectiva tradução para português vão anexos ao presente decreto.

Vasco dos Santos Gonçalves — Victor Manuel Rodrigues Alves — Ernesto Augusto Melo Antunes — Álvaro Cunhal — Joaquim Jorge Magalhães Mota — António de Almeida Santos — Manuel da Costa Brás — Francisco Salgado Zenha — José da Silva Lopes — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar — Mário Soares — José Augusto Fernandes — Manuel Rodrigues de Carvalho — José Inácio da Costa Martins — Maria de Lourdes Pintasilgo — Jorge Correia Jesuíno.

Assinado em 17 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

ANEXO A

(Texto inglês)

ARTICLE 24

The Board shall consist of thirty persons designated by as many Members. The Health Assembly, taking into account an equitable geographical distribution, shall elect the Members entitled to designate a person to serve on the Board. Each of these Members should appoint to the Board a person technically qualified in the field of health, who may be accompanied by alternates an advisers.

ARTICLE 25

These Members shall be elected for three years and may be re-elected, provided that of the fourteen Members elected at the first session of the Health Assembly held after the coming into force of the amendment to this Constitution increasing the membership of the Board from twenty-four to thirty the terms of two Members shall be for one year and the terms of two Members shall be for two years, as determined by lot.

ANEXO B

(Texto português)

ARTIGO 24.º

O Conselho será composto por trinta pessoas indicadas por outros tantos Estados membros. A Assem-

bleia da Saúde, tendo em conta uma distribuição geográfica equitativa, elegerá os Estados membros, com direito a indicar uma pessoa para fazer parte do Conselho. Cada um destes Estados membros nomeará para o Conselho uma pessoa tecnicamente qualificada no domínio da Saúde, que poderá ser acompanhada por substitutos e conselheiros.

ARTIGO 25.º

Estes Estados membros serão eleitos por três anos e podem ser reeleitos; contudo, quanto aos catorze membros eleitos na primeira reunião da Assembleia da Saúde realizada após a entrada em vigor da emenda à presente Constituição que eleva o número de membros do Conselho de vinte e quatro para trinta, o mandato de dois membros será de um ano e de outros dois será de dois anos, sendo a selecção feita por sorteio.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DO AMBIENTE

Decreto n.º 162/75

de 27 de Março

Considerando que, pelo inquérito efectuado ao sapal de Castro Marim-Vila Real de Santo António, se verificou a existência de um fenómeno de degradação do meio ambiente;

Considerando o interesse biológico da zona em seus múltiplos aspectos ecológico, botânico, ornitológico e ictiológico;

Considerando o valor arqueológico do aglomerado urbano de Castro Marim, onde persistem vestígios de ocupação pré-histórica, fenícia, romana, árabe e cristã;

Considerando ainda a alta sensibilidade da área objecto de inquérito e a sua capacidade influenciadora de factores económicos regionais, designadamente da pesca, da exploração de salinas e do turismo;

Considerando, finalmente e em face do atrás exposto, que interessa defender a área em questão, em ordem à preservação do meio natural da degradação motivada pelo homem, por forma a ser organizada a sua defesa e ordenamento;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 4.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos da base IV da Lei n.º 9/70, de 19 de Junho, é criada a reserva do sapal de Castro Marim-Vila Real de Santo António.

Art. 2.º — 1. A área englobada na reserva é limitada consoante os seguintes tópicos.

2. Os limites da área descrita no número anterior vão demarcados na carta corográfica militar anexa ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 3.º — 1. No prazo de um ano a contar da publicação do presente diploma será elaborado o plano de ordenamento da reserva, do qual constará a indicação dos trabalhos de estrutura e valorização a realizar.

2. Após a aprovação do plano referido no número anterior, serão definidas por decreto a especificação e delimitação dos tipos e zonas de reserva e as servidões e restrições administrativas a que ficarão sujeitos os terrenos e bens nela compreendidos.

3. Os projectos de que sejam objecto as zonas que vierem a ser definidas como reservas turísticas, no decreto a que se refere o número anterior, deverão prever a integração na paisagem, a resolução dos problemas de estabilização biofísica por processos integráveis com base na vegetação clima ou tradicional, a valorização e protecção dos elementos físicos naturais e a valorização estética e ambiental.

Art. 4.º A reserva será administrada por uma comissão, a que presidirá um representante da Comissão Nacional de Parques, Reservas e Património Paisagístico, a designar pelo Subsecretário de Estado do Ambiente, de que serão vogais representantes dos municípios interessados e do Gabinete de Planeamento Urbanístico e do Ambiente do Algarve.

Art. 5.º Constitui contravenção:

a) A realização de quaisquer trabalhos, obras ou actividades em terrenos abrangidos na reserva sem autorização superior, quando regularmente exigida, ou com inobservância das condições impostas ou projectos aprovados;
b) A introdução, a circulação e o estabelecimento nos terrenos situados na reserva de pessoas, veículos ou animais com inobservância das proibições ou condicionamentos que forem estabelecidos;
c) A instalação de locais de campismo ou o acampamento em terrenos situados na reserva, fora das zonas especialmente destinadas a esse fim ou com inobservância das condições fixadas;
d) O abandono de detritos fora dos locais especialmente destinados a esse fim;
e) A introdução na reserva de animais não domésticos e de espécies vegetais exóticas e a colheita de plantas;
f) A destruição de vegetação e a captura ou caça de qualquer animal selvagem;
g) A pesca com redes ou quaisquer artefactos que visem a comercialização do produto da mesma, com excepção da pesca à linha em lugares para tal demarcados;
h) O depósito de materiais ou qualquer outra alteração de relevo;
i) O sobrevoo da zona por aeronaves que circulem com o tecto de voo inferior a 200 m.

Art. 6.º — 1. As contravenções previstas no artigo anterior são punidas com multas:

a) De 500$ a 10 000$, as das alíneas *a*), *b*), *d*), *h*) e *i*) e a instalação de locais de campismo prevista na alínea *c*);
b) De 500$, o acto de acampamento previsto na alínea *c*);
c) De 200$ a 1000$, as das alíneas *e*), *f*) e *g*).

2. A aplicação da multa pelas contravenções previstas nas alíneas *a*) e *h*) do artigo anterior não prejudica a obrigação de o infractor demolir as obras ou trabalhos efectuados, quando não possam ser autorizadas.

Art. 7.º — 1. As funções de polícia e fiscalização da reserva competem às câmaras municipais dentro de cuja área de jurisdição se situem terrenos abrangidos pela reserva.

2. Os autos de notícia por infracção ao disposto no presente decreto serão levantados e processados nos termos dos artigos 166.º e 167.º do Código de Processo Penal.

3. O produto das multas citadas no artigo anterior reverterá em favor das câmaras municipais do local da infracção.

Art. 8.º — 1. Até à data de entrada em vigor do decreto referido no n.º 2 do artigo 3.º do presente diploma fica dependente de autorização superior, dentro do perímetro da reserva, a realização dos seguintes trabalhos:

a) Construção, reconstrução, ampliação ou demolição de edifícios e outras instalações;
b) Instalação de explorações ou ampliação das já existentes;
c) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral dos terrenos;
d) Derrube de árvores em maciço;
e) Abertura de novas vias de comunicação e a passagem de linhas eléctricas ou telefónicas;
f) Captação e desvio de águas.

2. A autorização a que se refere o número anterior não dispensa quaisquer outros condicionamentos legalmente exigidos.

3. Não carecem da autorização a que se referem os números antecedentes quaisquer obras no interior de povoações que possuam planos de urbanização, às quais serão aplicáveis os respectivos planos, ou, para as que, não possuindo plano, se localizam estritamente dentro do seu perímetro urbano, desde que não se trate do estabelecimento de actividades poluentes ou que afectem o ambiente.

Art. 9.º — 1. É aplicável às obras e trabalhos efectuados com inobservância do preceituado no número anterior o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 576/70.

2. São nulas e de nenhum efeito as licenças municipais concedidas com violação do regime instituído neste diploma.

Art. 10.º Serão aprovados por portaria do Subsecretário de Estado do Ambiente os sinais indicativos de proibição, permissões e de condicionamento previstos neste decreto para os quais não existam já modelos legalmente estabelecidos.

Art. 11.º As despesas emergentes da execução do presente diploma serão suportadas pelas dotações adequadas do orçamento da Comissão Nacional de Parques, Reservas e Património Paisagístico.

Art. 12.º As dúvidas suscitadas pelo presente decreto serão resolvidas por despacho do Subsecretário de Estado do Ambiente, com o acordo do Ministro do Equipamento Social e do Ambiente.

Art. 13.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Vasco dos Santos Gonçalves — José Augusto Fernandes.

Promulgado em 18 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 163/75

de 27 de Março

Considerando que o licenciamento do pessoal aeronáutico civil supõe o preenchimento de determinadas condições médicas de aptidão física e mental, decorrentes de normas e recomendações internacionais a que Portugal está vinculado e cuja escrupulosa verificação a segurança da navegação aérea exige;

Considerando que a aviação civil em Portugal atingiu um grau de desenvolvimento que justifica a existência de serviços especializados para procederem às inspecções necessárias àquela verificação;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Generalidades

ARTIGO 1.º

(Disposição fundamental)

É criado na Direcção dos Serviços Técnicos da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil um serviço externo denominado Serviço de Medicina Aeronáutica.

ARTIGO 2.º

(Competência)

1. Compete ao Serviço de Medicina Aeronáutica, tendo em atenção as normas e recomendações nacionais e internacionais:

a) Estudar e propor as condições médicas de aptidão física e mental a preencher pelos candidatos à concessão e revalidação de licenças, qualificações ou outras autorizações aeronáuticas;
b) Realizar ou orientar os exames médicos para a respectiva verificação.

2. As condições médicas a que se refere o número antecedente serão aprovadas por portaria do Ministro do Equipamento Social e do Ambiente.

ARTIGO 3.º

(Junta Médica Central)

1. Junto do Serviço de Medicina Aeronáutica funcionará a Junta Médica Central.

2. A Junta a que se refere o número antecedente será constituída pelo corpo médico do Serviço de Medicina Aeronáutica.

CAPÍTULO II

Juntas médicas

ARTIGO 4.º

(Juntas médicas regionais)

1. Sempre que as necessidades de serviço a isso aconselhem, poderão ser criadas, por portaria do

Ministro do Equipamento Social e do Ambiente, juntas médicas regionais.

2. Das decisões das juntas a que se refere o número antecedente haverá recurso para a Junta Médica Central.

CAPÍTULO III

Exames médicos

SECÇÃO I

Realização dos exames médicos

ARTIGO 5.º

(Exames realizados pelas juntas médicas)

Os exames médicos a que se refere o artigo 2.º do presente diploma serão realizados pela Junta Médica Central e juntas médicas regionais, salvo o disposto no artigo seguinte.

ARTIGO 6.º

(Exames realizados por outras entidades)

1. Enquanto não forem criadas juntas médicas regionais, ou nos casos em que a sua existência não se justifique, poderão os exames médicos continuar a ser efectuados pelas entidades locais que a eles presentemente procedem.

2. Sempre que se tornar necessário, poderá a Direcção-Geral da Aeronáutica Civil exigir a realização de exames especiais em estabelecimentos ou por entidades estranhas ao Serviço de Medicina Aeronáutica.

SECÇÃO II

Encargos dos exames médicos

ARTIGO 7.º

(Encargos dos exames médicos, em geral)

1. Pelos exames efectuados no Serviço de Medicina Aeronáutica serão devidas taxas a fixar, sob proposta da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, por portaria do Ministro do Equipamento Social e do Ambiente, ouvido o Ministro das Finanças.

2. Exceptuam-se do disposto no número antecedente os exames médicos realizados no interesse do serviço ao pessoal da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil que exerça funções que exijam a verificação das condições a que se refere o artigo 2.º do presente diploma, exames esses que serão gratuitos.

CAPÍTULO IV

Pessoal

ARTIGO 8.º

(Encargos dos exames médicos especiais)

Os encargos com a realização dos exames médicos especiais a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º do presente diploma serão da inteira responsabilidade dos interessados.

ARTIGO 9.º

(Pessoal dos quadros)

Os quadros do pessoal do Serviço de Medicina Aeronáutica e os respectivos abonos são os constantes do mapa anexo ao presente diploma que dele faz parte integrante.

ARTIGO 10.º

(Pessoal além dos quadros)

A Direcção-Geral da Aeronáutica Civil poderá contratar ou assalariar, por conta da verba para esse efeito inscrita no orçamento, o pessoal eventual indispensável para assegurar necessidades transitórias de serviço.

ARTIGO 11.º

(Médicos especialistas em regime de avença)

1. Os lugares de médico especialista poderão ser exercidos em regime de avença, em tempo parcial, correspondendo-lhes neste caso as gratificações constantes do mapa referido no artigo 9.º deste diploma.

2. No caso previsto no número antecedente os médicos especialistas poderão exercer as suas funções em acumulação com outro cargo ou cargos que estejam desempenhando.

ARTIGO 12.º

(Lugares preenchidos por escolha)

1. Serão preenchidos por escolha do Ministro do Equipamento Social e do Ambiente, sob proposta do director-geral da Aeronáutica Civil, os lugares seguintes:

a) Médico-chefe — entre licenciados em Medicina com experiência e aptidão profissional adequadas;
b) Médicos especialistas — entre licenciados em Medicina, com a especialidade adequada;
c) Técnicos-farmacêuticos de 1.ª e 2.ª classes — entre licenciados em Farmácia com experiência e aptidão adequadas.

2. O lugar de serventuário de 1.ª classe será preenchido por escolha do médico-chefe do Serviço de Medicina Aeronáutica.

ARTIGO 13.º

(Lugares preenchidos por concurso)

Serão preenchidos, mediante concurso de prestação de provas, os lugares seguintes:

a) Técnicos auxiliares de medicina aeronáutica — para técnicos auxiliares de 2.ª classe, entre indivíduos com o curso de enfermagem e experiência profissional adequada; para técnicos auxiliares de 2.ª classe com mais de três anos de bom e efectivo serviço;
b) Técnicos auxiliares de cardiologia e de electroencefalografia — entre indivíduos com instrução primária obrigatória e experiência profissional adequada;

c) Auxiliares de análises clínicas — para auxiliar de 2.ª classe, entre indivíduos com instrução primária obrigatória e experiência em análises clínicas; para auxiliar de 1.ª classe, entre auxiliares de 2.ª classe com mais de três anos de bom e efectivo serviço;
d) Terceiro-oficial — entre indivíduos habilitados com o 2.º ciclo liceal ou habilitações equiparadas.

ARTIGO 14.º

(Primeiro preenchimento das vagas do quadro)

1. O primeiro preenchimento das vagas do quadro a que se refere o artigo 9.º é feito de entre o pessoal que, à data de entrada em vigor deste diploma, se encontra ao serviço, com boas informações, em regime de contrato, prestação de serviço ou assalariamento.
2. O preenchimento previsto no número antecedente resultará de listas aprovadas pelo Ministro do Equipamento Social e do Ambiente e publicadas no *Diário do Governo*, donde conste o lugar em que cada funcionário fica investido.
3. A integração do pessoal nos termos deste artigo e o abono dos respectivos vencimentos não dependem de qualquer formalidade, salvo a anotação das novas situações pelo Tribunal de Contas.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias e finais

ARTIGO 15.º

(Fixação de taxas)

Enquanto não forem fixadas as taxas a que se refere o artigo 8.º deste diploma, continuarão em vigor as estabelecidas na Portaria n.º 803/73, de 15 de Novembro, sendo a sua liquidação feita nos termos da mesma.

ARTIGO 16.º

(Regulamentação do presente diploma)

O Ministro do Equipamento Social e do Ambiente aprovará, por meio de portaria, os regulamentos necessários à execução do presente diploma.

ARTIGO 17.º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas que se suscitarem na execução deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro do Equipamento Social e do Ambiente.

ARTIGO 18.º

(Extinção de lugares)

São extintos os lugares de médico do quadro único do pessoal da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil a que se refere o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 36 319, de 2 de Junho de 1947.

ARTIGO 19.º

(Legislação revogada)

Fica revogada toda a legislação que disponha em sentido contrário a este diploma, designadamente o artigo 202.º do Decreto n.º 20 062, de 25 de Outubro de 1930.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — José da Silva Lopes — José Augusto Fernandes.*

Promulgado em 18 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA